



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2983346 - CE (2025/0243579-8)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **MANOEL PRECEBES MOURA**
ADVOGADO : **GILSON SERGIO PEREIRA ALVES - CE035400**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. DEPOIMENTO DE OUVIR DIZER. ÓBICES DAS SÚMULAS 83 E 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial em processo penal.
2. Pronúncia pela prática, em tese, do crime do art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal. Defesa sustenta omissão no acórdão quanto à tese de que a pronúncia estaria fundada em depoimento de ouvir dizer, o que levaria à impronúncia.
3. Tribunal de origem negou provimento a recurso em sentido estrito e rejeitou embargos de declaração. O recurso especial foi inadmitido com fundamento nas Súmulas 83 e 7/STJ; agravo conhecido para não conhecer do recurso especial, seguido de agravo regimental reiterando as razões.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto ao exame de tese que, segundo o agravante, demonstraria que a pronúncia se baseou em depoimento de ouvir dizer, ensejando impronúncia; e (ii) a revisão do quadro fático para infirmar a pronúncia pode ser realizada na via especial, diante do óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Os embargos de declaração se destinam a sanar omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade (CPP, art. 619; CPC, art. 1.022), não constituindo via adequada para revisar o mérito ou obter a reforma do decidido.
6. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional: a tese defensiva foi enfrentada e não acolhida, o que não configura omissão. Aplicação da Súmula 83/STJ ao caso, por consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

7. A pronúncia encontra suporte em testemunha presencial que descreveu os fatos e individualizou outras pessoas que reconheceram o Agravante, não se tratando de relato de ouvir dizer.
8. A alteração do quadro fático-probatório para infirmar a pronúncia demanda reexame de provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
9. Mantida a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por ausência de violação direta a dispositivos legais e incidência dos óbices sumulares.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 619; CPC, art. 1.022, II, parágrafo único, II; CPC, art. 489, § 1º; CPP, art. 413, § 1º; STJ, Súmula 83; STJ, Súmula 7.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 83; STJ, Súmula 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2983346 - CE (2025/0243579-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MANOEL PRECEBES MOURA
ADVOGADO : GILSON SERGIO PEREIRA ALVES - CE035400
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. DEPOIMENTO DE OUVIR DIZER. ÓBICES DAS SÚMULAS 83 E 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial em processo penal.
2. Pronúncia pela prática, em tese, do crime do art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal. Defesa sustenta omissão no acórdão quanto à tese de que a pronúncia estaria fundada em depoimento de ouvir dizer, o que levaria à impronúncia.
3. Tribunal de origem negou provimento a recurso em sentido estrito e rejeitou embargos de declaração. O recurso especial foi inadmitido com fundamento nas Súmulas 83 e 7/STJ; agravo conhecido para não conhecer do recurso especial, seguido de agravo regimental reiterando as razões.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto ao exame de tese que, segundo o agravante, demonstraria que a pronúncia se baseou em depoimento de ouvir dizer, ensejando impronúncia; e (ii) a revisão do quadro fático para infirmar a pronúncia pode ser realizada na via especial, diante do óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Os embargos de declaração se destinam a sanar omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade (CPP, art. 619; CPC, art. 1.022), não constituindo via adequada para revisar o mérito ou obter a reforma do decidido.

6. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional: a tese defensiva foi enfrentada e não acolhida, o que não configura omissão. Aplicação da Súmula 83/STJ ao caso, por consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

7. A pronúncia encontra suporte em testemunha presencial que descreveu os fatos e individualizou outras pessoas que reconheceram o Agravante, não se tratando de relato de ouvir dizer.

8. A alteração do quadro fático-probatório para infirmar a pronúncia demanda reexame de provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

9. Mantida a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por ausência de violação direta a dispositivos legais e incidência dos óbices sumulares.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 619; CPC, art. 1.022, II, parágrafo único, II; CPC, art. 489, § 1º; CPP, art. 413, § 1º; STJ, Súmula 83; STJ, Súmula 7.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 83; STJ, Súmula 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MANOEL PRECEBES MOURA contra decisão que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial, em razão das Súmulas n. 83 e 7, STJ (fls. 621-626).

Em agravo regimental, a defesa sustenta que não pretende reexaminar o conjunto fático-probatório, mas promover a reavaliação jurídica de premissas incontroversas e o reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional, por omissão do Tribunal de origem quanto à análise específica do depoimento de uma testemunha, que, em sede inquisitorial, teria apontado o recorrente apenas por informações indiretas, e, em juízo, não o teria reconhecido por ciência própria. Assim, requer a reconsideração da decisão agravada (fls. 631-639).

É o relatório.

VOTO

As razões de agravo regimental não são suficientes para infirmar a decisão ora agravada, cujos fundamentos devem ser mantidos.

Inicialmente, sobre a alegada contrariedade ao art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração não se prestam à revisão do decidido, mas ao saneamento de omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade. Dito de outro modo, não é espaço para que se obtenha a revisão da conclusão a que chegou o julgado.

Confira-se: “os embargos de declaração não se prestam para rediscutir matéria já decidida, sendo vedado o reexame de provas em sede de embargos” (REsp n. 2.024.807/TO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 11/3/2025).

No caso, os embargos de declaração opostos, na parcela em que sustentaram que o acórdão não enfrentou a alegação de que a testemunha teria reconhecido que apenas “ouviu dizer”, buscou, em verdade, que a conclusão a que chegou o colegiado fosse outra, favorável ao embargante.

Contudo, não é que as alegações, que, segundo o recurso especial, levariam à impronúncia, não foram enfrentadas, mas, sim, que não foram acolhidas, panorama que não encontra espaço na suscitada omissão.

A demonstrar essa direção, cito trecho do acórdão, que reproduziu a decisão de pronúncia (fls. 469-487):

“(…) A testemunha Francivania Santana Macedo, testemunha ocular, relatou que o acusado MANOEL PRECEBES MOURA seria um dos autores do delito e que este estaria acompanhado de 'Edim', responsável por efetuar os disparos contra a vítima, segundo a testemunha. No mais, afirmou que o motivo do crime seria possivelmente em virtude de o namorado da vítima, Hervangleydson, pertencer a gangue rival a do acusado.

[...]

Em depoimento colhido durante a instrução, Rosângela Santana Macedo, à pág. 335/337, narrou que soube dos fatos através da testemunha Francivania Santana Macedo.

[...]

Verifica-se, a partir dos transcritos, que há indícios de autoria delitiva, consubstanciados nos relatos de que o acusado, MANOEL PRECEBES MOURA, participou da execução da morte de KAROLAYNE ALVES SANTANA, crime que teria como substrato rivalidade entre gangues”.

Assim, não houve negativa de prestação jurisdicional e o decidido está de acordo com a jurisprudência desta Corte, a atrair a Súmula n. 83, STJ.

De outro aspecto, o acórdão ratificou a pronúncia e individualizou que o homicídio foi presenciado por testemunhas, entre as quais uma que foi ouvida em audiência e que relatou que assistiu a todo o fato. O depoimento descreveu que 2 (duas) pessoas, entre elas o ora agravante, chegaram de motocicleta, tendo um deles atirado. Relatou que já conhecia o atirador e que, quanto ao outro, que seria o ora agravante, embora não o conhecesse, outras duas pessoas que estavam presentes e já o conheciam o indicaram, naquele momento, como autor.

Observo que se trata de testemunha presencial, que acompanhou todos os fatos. O fato de conhecer previamente apenas um dos envolvidos não torna o relato equivalente a mero “ouvir dizer”.

Acrescento que essas duas pessoas que, naquele momento, já indicaram o ora agravante como condutor da motocicleta foram expressamente individualizadas. Essa variável é relevante porque o que se intenta impedir com o relato de “ouvir dizer” é promover a submissão de alguém a partir de versões sem origem definida, equivalente a boato, o que não se configurou neste caso.

No mais, para dissentir do quadro fático admitido pelo acórdão, há a necessidade de reexaminar prova, em providência que esbarra na Súmula n. 7, STJ.

Confira-se: “reanálise de provas é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ” (AgRg no AREsp n. 2.852.322/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 28/8/2025).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0243579-8

AgRg no
AREsp 2.983.346 /
CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05460636420128060001 322000462012 5460636420128060001
5460636420128060001322000462012

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MANOEL PRECEBES MOURA
ADVOGADO : GILSON SERGIO PEREIRA ALVES - CE035400
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MANOEL PRECEBES MOURA
ADVOGADO : GILSON SERGIO PEREIRA ALVES - CE035400
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.